



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.601 - SP (2010/0104457-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA BOUZAS KALLAJIAM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 591.797/SP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Não se aplica ao presente processo, já em fase de execução, a decisão proferida no RE 591797/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, publicada no DJe de 1.9.2010.

3. Correta a decisão que aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

4. A reavaliação dos pressupostos da caracterização da litigância de má-fé, objetivando a reforma das conclusões do acórdão recorrido, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.601 - SP (2010/0104457-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que negara seguimento a recurso especial.

Alega o agravante que o STF determinou o sobrestamento de todos os processos como o ora em análise, em que se discute o pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

Alega, também, que houve prequestionamento implícito dos arts. 884 e 885, do CPC, o que afasta a incidência da Súmula 282/STF, e que não é necessário o reexame de matéria de fato para o julgamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.601 - SP (2010/0104457-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, destaco haver no processo três agravos regimentais, interpostos pela mesma parte agravante, um datado de 30.5.2011 e os outros de 31.5.2011. Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não conheço dos segundo e terceiro recursos, cujas razões constam das fls. e-STJ, 552-578 e 579-605 (petições eletrônicas 00163968/2011 e 00163974/2011), passando à análise do agravo regimental de fls. e-STJ/545-551 (petição digitalizada 00161351/2011).

Depois, anoto que não se aplica ao presente processo, já em fase de execução, a decisão proferida no RE 591797/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, publicada no DJe de 1.9.2010.

Quanto ao mais, deve ser mantida a decisão agravada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (e-STJ, fls. 536-538):

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 426):

Preclusão. Liquidação de sentença. Executado que, após requerer a liberação do depósito aos autores e extinção do feito, apresenta impugnação. Preclusão lógica operada.

Litigância de má-fé. Litigância temerária, incidentes manifestamente infundados e recurso meramente protelatório. Prejuízos aos contrários decorrentes do retardo do levantamento da quantia depositada. Caracterização. Sanção imposta.

Recurso improvido com imposição de sanção.

Não assiste razão ao agravante.

De início, destaco que esta Corte possui firme entendimento jurisprudencial no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre." (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03.02.2009). No mesmo sentido: AgRg no Ag 149.767/RJ, Rel. Min. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, DJ 29.09.1997; e AgRg no Ag 59.733/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 28.03.2005.

Além disso, verifico que os arts. 884 e 885, do CPC, apontados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como infringidos, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. Ainda que assim não fosse, verifico que não houve demonstração de que modo os referidos artigos teriam sido violados.

Por fim, reavaliar os pressupostos da caracterização da litigância de má-fé, objetivando a reforma das conclusões do acórdão recorrido, pretendida pelos agravantes nas razões do recurso especial interposto, demandaria, como bem salientou a decisão ora agravada, o reexame dos fatos e das provas dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem asseverou que o executado "incorreu nos incisos V a VII, artigo 17, do Código de Processo Civil, além de ter impossibilitado, inclusive, o levantamento da quantia incontroversa pelos credores, causando-lhes prejuízos com o retardamento" (e-STJ, fl. 428). Rever tal posicionamento é, pois, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ACORDO - COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - TERMO INICIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

IV - (...). Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1195138/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 29/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA.

1. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1106019/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0104457-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.319.601 / SP**

Números Origem: 102607 10262007 200700022930 4050120070229300 73550659
991090925859 99109092585950000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA BOUZAS KALLAJIAM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA BOUZAS KALLAJIAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.